

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2023

Apensado: PL nº 5.958/2023

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

Autor: Deputado FRED LINHARES.

Relatora: Deputada PROFESSORA GORETH.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.498/2023, de autoria do nobre Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a **perda dos bens, independente do regime de partilha de bens** adotado na constância do casamento ou união estável.

Apresentado em 14/11/2023, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 29/11/2023. Nessa Comissão, em 13/12/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 5.498/2023.

A proposição passará ainda pela avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tanto quanto à constitucionalidade e juridicidade como quanto ao mérito.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 19/12/2023, foi apensado ao PL em tela o Projeto de Lei nº 5.958/2023, de autoria do nobre Deputado Márcio Marinho (Republicanos-BA), de propósito análogo ao da proposição principal.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nessa Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.498/2023, de autoria do nobre Deputado Fred Linhares (Republicanos-DF), se insere na boa prática legislativa que trabalha em prol da sanção do agressor, usualmente do sexo masculino, que comete a violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse sentido, a iniciativa é meritória, pois advoga pela mudança das mentalidades machistas arraigadas na nossa sociedade.

Como alterar comportamentos e visões de mundo? Numa sociedade capitalista, os bons instrumentos para modificar os modos de ser e de agir são aqueles que atingem o bolso da pessoa. Mais do que isso, devemos citar o caráter exemplar da medida legislativa proposta, pois todos os vizinhos e amigos constatarão a difícil situação em que se encontra o agressor divorciado e condenado na Justiça pela violência doméstica e familiar cometida contra a mulher.

Nesse sentido, alterar o artigo 1.581 do Código Civil, que trata da partilha dos bens em casos de divórcio, e propor que a totalidade dos bens adquiridos pela sociedade conjugal ou levados para o casamento reverterão à cônjuge agredida, independentemente do regime de partilha dos bens adotado, é uma ideia profundamente transformadora.

Transformadora por várias razões. Em primeiro lugar, quando falamos de divórcio, já estamos num momento em que a vida do casal deixou de representar bem-estar e satisfação para um dos cônjuges. Mais do que isso, em caso de agressão e repetida violência contra a mulher, a vida tornou-se arriscada e insuportável para a mulher. Muitas são assassinadas antes do divórcio.

Mas, e aqui está a transformação, se em caso de divórcio o agressor souber que não levará nada dos bens adquiridos pela sociedade conjugal, a violência contra a mulher terá outras consequências para o homem



agressor. Tenho boas razões para acreditar que essa alteração do texto do Código Civil produzirá no machismo reinante um ataque frontal, consistente, capaz de alterar comportamentos enraizados.

A partir de agora, o homem agressor só passará a contar com os bens que possuía antes de entrar na sociedade conjugal que foi desfeita pelo divórcio. Pensarão nisso, os machistas e misóginos de plantão. Quase 20 anos após a promulgação dos inovadores dispositivos da Lei Maria da Penha, já vimos que precisamos alterar também o comportamento dos homens em relação à mulher.

Nós não somos objetos ou sacos de pancada. Somos seres humanos dignos, dotadas de direitos e que merecemos respeito e reconhecimento pelo que somos.

Estou convencida que as mudanças só acontecerão se os homens agressores modificarem sua visão de mundo e seu modo de agir diante de uma mulher. Essa mudança começa pelo bolso, para que o homem agressor sinta que a violência contra a mulher vai ter consequências pessoais para a sua vida futura após o divórcio.

Nessa linha de argumentação, nosso Substitutivo altera o texto original ao propor que, em nome da segurança jurídica e do direito de defesa, a integralidade dos bens levados para o casamento ou a meação dos bens adquiridos pela sociedade conjugal, em caso de divórcio, reverterá para a cônjuge agredida, **apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do agressor**, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.498/2023 e do Projeto de Lei nº 5.958/2023, apensado, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.498/2023

Apensado: PL nº 5.958/2023

Altera o Código Civil Brasileiro para dispor sobre divórcio em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher com a perda dos bens, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º. O art.1.581, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte alteração:

“Art. 1.581.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória do agressor, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, reverterão à cônjuge agredida a totalidade dos bens levados para o casamento ou a meação dos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, independente do regime de partilha de bens adotado na constância do casamento ou união estável” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada PROFESSORA GORETH
Relatora

